



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 112/2019
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE ABRIL DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/758/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201502414
RECORRENTE LIMA TRANSPORTES LTDA - CGF 06 080 940-0
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA ICMS – TRANSPORTADORA DE CARGAS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS E SEMI REBOQUES ADVINDOS DE OUTROS ESTADOS FEDERATIVOS – APLICAÇÃO DE CARGA LÍQUIDA DE ICMS – NOTA EXPLICATIVA 1/2011 DA SEFAZ/CE

- 1 As aquisições de veículos por transportadoras que atuem no transporte rodoviário de cargas sujeitam-se ao regramento do § 1º do art 563-B do RICMS, desde que sejam veículos novos, adquiridos por estabelecimento não concessionário, oriundos de entradas interestaduais e destinados à integração ao ativo fixo de estabelecimento contribuinte do imposto
- 2 As partes acessórias dos caminhões, a exemplo de chassis, carrocerias e semi reboques, sujeitam-se ao mesmo regramento tributário do principal quanto ao pagamento da carga líquida de ICMS, ainda que adquiridas separadamente, devendo-se observar, em relação às mesmas, as orientações da Nota Explicativa nº 1/2011 da SEFAZ/CE
- 3 Afastada a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, porquanto não comprovada a alegada ausência de fundamentação, porquanto ter a sido enfrentado o mérito da irresignação da parte, chegando a conclusões diferentes das reclamadas pela recorrente
- 4 Afastado o reenquadramento sugerido pela decisão singular, mantendo-se a penalidade do art 123, I, “C”, da Lei nº 12 670/96, porquanto o imposto a recolher não está registrado no Sistema COMETA ou outro que o substitua, e, também, porque o mesmo não consta na conta gráfica do contribuinte
- 5 Ação fiscal julgada parcialmente procedente, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária

PALAVRAS-CHAVE ICMS – TRANSPORTADORA DE CARGAS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS E SEMI REBOQUES –CARGA LÍQUIDA DE ICMS – NOTA EXPLICATIVA 1/2011 DA SEFAZ/CE – ACESSÓRIO – PRINCIPAL



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de autuação em que se imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas interna e interestadual de ICMS, relacionada à aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, relativamente ao período de 10/2010 a 12/2010, aplicando-se a penalidade prevista no art 123, I, "C", da Lei nº 12 670/96, em decorrência da infração tipificada nos arts 73, 74, 589 e 593 do RICMS

Consta nas informações complementares indicação das notas fiscais nº 52754, 52756, 52758, 6865,7159 e 46381, anexadas ao auto de infração, cujas mercadorias foram adquiridas em outros Estados para o ativo imobilizado da empresa sediada no Ceará, e, apesar de não informadas na DIEF, foram escrituradas no livro de registro de entradas, sujeitando-se, conforme conclui a administração tributária, ao pagamento do ICMS incidente sobre a alíquota interestadual, exigida por força o art 25, XI, "b", do RICMS, tendo-se intimado o contribuinte a comprovar o recolhimento de tal diferença de imposto, sem que o mesmo tenha apresentado os respectivos comprovantes

A fiscalização conclui a falta de recolhimento também por não constarem tais informações nos sistemas informatizados da SEFAZ/CE, apurando o valor devido e lançando-os em quadro demonstrativo acostado aos autos, registrando, ainda, que a mesma ação fiscal levou à conclusão de falta de pagamento do imposto também pela utilização indevida de outros créditos na apuração do imposto, conforme imputa o contribuinte de tê-lo feito, porém, informa que essa matéria foi objeto de lançamento diverso, no caso, o auto de infração nº 2015 02416-8, separando a falta de pagamento daquele auto (que trata de utilização indevida de crédito) da que se discute na presente autuação (que trata do pretensa falta de recolhimento do diferencial de alíquota)

Diante da irresignação impugnatória do contribuinte, o feito foi julgado parcialmente procedente em 1ª instância administrativa, havendo sido feito o reenquadramento da autuação, a fim de aplicar o art 123, I, "D", da Lei Estadual nº 12 670/96, por entender a julgadora singular que *"as notas foram todas escrituradas e constam nos sistemas informatizados desta Secretaria"*, determinando, assim, a redução da multa para 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme prevê o mencionado dispositivo legal, mantendo a autuação no que tange ao mérito

Inconformado, o contribuinte maneja recurso ordinário ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, em que argui como matéria a ser abordada por esta Câmara de Julgamento

- a) A nulidade da decisão por cerceamento de defesa, por considerar que o julgamento *"a quo"* deixou de apreciar matéria suscitada na impugnação, notadamente o argumento de que haveria equívoco na cobrança do diferencial de alíquotas, porquanto se tratavam de aquisições de veículos novos, para integralização do ativo permanente, enquadrando-se



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

na previsão do art 563-B do Decreto nº 24 569/97, fato que não teria sido abordado na decisão ora recorrida,

- b) O pedido de reconhecimento da cobrança da carga líquida do tributo no montante de 5%, afastando-se a exigência do diferencial de alíquotas, entendendo haver previsão legal que determina o pagamento dessa modalidade tributária nas operações de entradas interestaduais para integrar o ativo fixo de estabelecimento contribuinte do imposto e, ainda, porquanto a Nota Explicativa nº 01/2011 autoriza a aplicação da mesma regra sobre partes do veículo adquiridas separadamente

O parecer da Assessoria Processual Tributária diverge do reenquadramento da penalidade, opinando pela manutenção da penalidade originalmente aplicada, por entender que o imposto devido não foi apurado e declarado ao Fisco, pugnando pelo procedência integral do feito fiscal

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento

VOTO

A irresignação recursal do contribuinte aponta nulidade da decisão singular por pretenso cerceamento de seu direito de defesa, sob o color de que o cerne dos argumentos trazidos aos autos em sua irresignação teria deixado de ser enfrentado, e este justificaria, no seu entender, o afastamento da autuação, especialmente no que concerne à requestada aplicação do art 563-B, do RICMS

Importa registrar que a decisão enfrentou o mérito com a fundamentação do art 589 do RICMS, o qual tratada expressamente sobre a cobrança do diferencial de alíquotas, complementando sua motivação com as seguintes razões (fls 101)

“O dispositivo citado na defesa, art 563-A do RICMS/CE, não se aplica ao caso concreto uma vez que a empresa é contribuinte de ICMS e recebeu os veículos com alíquota interestadual. Portanto, não há razão para a cobrança de 5% sobre as operações citadas nos autos, tal alíquota é aplicável aos destinatários finais (pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS) que compram veículos diretamente de montadoras)”

Note-se que a matéria foi enfrentada pela decisão singular, porém, com conclusões diversas àquelas suscitadas pela defendente. Observe-se, ainda, que houve um equívoco material no registro do dispositivo legal, porquanto o que fora indicado na decisão (art 563-A) é exatamente o que autoriza a cobrança do diferencial de alíquota,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

enquanto aquele invocado pelo contribuinte (art 563-B) é o que remete à cobrança da carga líquida de ICMS em 5% (cinco por cento)

Não se vislumbra neste simples equívoco qualquer motivo que justifique a anulação do julgamento – nem foi o que ventitou a recorrente, registre-se –, porquanto isso não trouxe limitação cognitiva da matéria nem turvou as razões de decidir da julgadora de 1ª instância, que adentrou no *“meritum causae”* para afastar a irresignação da parte defendente, chegando a conclusões diversas, porém, sem se omitir à análise da matéria

Ademais, a nulidade só deve ser decretada quando houver prejuízo, mercê do comando normativo contido no § 8º do art 56 do Decreto 32 885/2018, que assim expressamente determina *“Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes”* Tal norma existe porquanto ser o lançamento um ato administrativo, e não apenas simples procedimento, este, sim, anulável por qualquer tipo de inconsistência que não leve em consideração a complexidade do todo. Aliás, calha à fivete trazer as lições de Souto Maior Borges, para quem *“ basta uma só observação para demonstrar que o lançamento, mesmo na definição do art 142, caput, do CTN, não pode ser havido apenas e ingenuamente como um procedimento administrativo. Até uma interpretação pedestremente literal desse dispositivo o evidencia. O lançamento não é só constituído pelo procedimento administrativo, dado que o dispositivo expressamente se refere à função meramente “tendencial”, vale dizer, instrumental, desse procedimento. Noutras palavras, e mais precisamente, o lançamento é procedimento administrativo “tendente” a algo, na formulação literal do art 142, caput, do CTN. Esse algo nada mais é do que o ato que consiste na verificação da ocorrência do fato jurídico tributário, determinação da base tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, propositura da penalidade cabível”* (Lançamento Tributário São Paulo Malheiros, 1999, p 102)

Quanto ao alegado cerceamento suscitado pelo corrente, observe-se que o dever de fundamentar e motivar as decisões encontra amparo no art 93, IX, da Constituição da República, além de representar corolário lógico do devido processo legal, uma vez que à parte é reconhecido o direito de conhecer as razões pelas quais os direitos por ela reclamados eventualmente não lhe sejam concedidos ou lhe sejam impostas sanções ou determinada a cobrança de tributos. Aliás, como bem leciona Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão, é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão []”* (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo 2ª ed São Paulo Malheiros, 2007, p 76)

No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Melo leciona que *“o Princípio da Motivação impõe à administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada”* (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15 ed – São Paulo Malheiros, 2002 p 70), seguindo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

por Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo", 19ª ed Atlas, 2005, p 97), ao afirmar que "*o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos*"

Registre-se que este Relator entende particularmente importante a aplicação subsidiária do art 489, § 1º, IV, do CPC, o qual determina que "*Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (IV) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*", estando atento, ainda, que o dever de fundamentar as decisões também encontra amparo na legislação estadual, notadamente, na Lei Estadual n 15 614/2014, que regulamenta o processo administrativo tributário no âmbito do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, estabelecendo que "*Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa*", o que revela a obrigatoriedade de analisar as razões impugnatórias e recursais, a assegurar o cumprimento do art 46 da mesma lei, pois "*Além dos princípios referidos no art 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material*"

Com efeito, o referido dever de motivar e fundamentar são verdadeiros princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, portanto, inseparáveis à ação do Estado, em qualquer de seus aspectos, tendo como objetivo a prevenção quanto a excessos ou omissões do ato administrativo (incluindo o próprio ato administrativo de lançamento tributário), ensejando formas de garantir o seu controle, seja pelo adequado cotejo da legislação aplicável, seja pelo pleno conhecimento das razões que permeiam a produção do ato, a fim de assegurar ao interessado e ao próprio ente público os mecanismos de controle da ação estatal, em tudo contribuindo com o fortalecimento do Estado de Direito

Desconhecer as razões do ato administrativo questionado significa fulminar sua utilidade!

Não obstante, inexistente falta de fundamentação quanto à decisão recorrida, tendo ela enfrentado o mérito, ainda que de modo coeso e objetivo, chegando a conclusões diferentes das reclamadas pela parte defendente, fato este que se observa no caso dos autos, a ensejar o afastamento da nulidade suscitada pelo contribuinte em seu recurso ordinário

Quanto à análise do mérito deste recurso ordinário, as notas fiscais indicadas nas informações complementares tratam de aquisições de caminhões tratores novos (também conhecidos como "cavalos motores"), além



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de semi reboques, adquiridos separadamente, entendendo a administração tributária que, sobre eles, cabe a cobrança da diferença de alíquotas interna e interestadual, porquanto advindas de outros Estados

A matéria em apreço está analiticamente detalhada e regulamentada pelo Decreto nº 24 569/97 (RICMS), razão pela qual importa transcrever seus dispositivos para que se atente ao regramento adequado, a saber

Art 563-A Na operação com veículo automotor novo realizada por estabelecimento não concessionário, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação

*Art 563-B Nas operações com veículo automotor novo de que trata o art 563-A, inclusive quando realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, sob qualquer modalidade, será exigido o recolhimento do imposto correspondente a uma carga tributária líquida de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação (*nota da Relatoria o Decreto nº 32 231, de 19/05/2017, modificou a alíquota para 5,29%, mas seus efeitos não alcançam o tempo da autuação)*

§ 1º O disposto no caput, aplica-se também, nas operações de entradas interestaduais para integrar o ativo fixo de estabelecimento contribuinte do imposto

Note-se que a recorrente atua no ramo de transporte rodoviário de cargas (transportador), sendo contribuinte do ICMS nas operações que realiza, havendo realizado aquisição de veículos para compor seu ativo fixo no ano de 2010. Aplica-se, com clareza solar, a precisão do supra transcrito § 1º, do art 563-B, porquanto preenchidos todos os seus requisitos, quais sejam

- a) Operação com veículo automotor novo,
- b) Aquisição por estabelecimento não concessionário,
- c) Bens oriundos de entradas interestaduais,
- d) Destinação ao integração ao ativo fixo de estabelecimento contribuinte do imposto

O citado dispositivo calha à fiveta do mérito recursal, demonstrando-se procedente a irrisignação do contribuinte, a fim de aplicar a carga líquida de 5% de ICMS nas operações apontadas (alíquota vigente à época dos fatos, hoje alterada para 5,29% pelo Decreto nº 32 231, de 19/05/2017) e afastar a exigência do diferencial de alíquotas, porquanto incompatível com as normas do regime especial de tributação aqui indicadas

Importa registrar que, no que tange às aquisições de semi reboques, que representam a menor parte da autuação, existe orientação formal sobre a matéria na Nota Explicativa 1/2011 da Secretaria da Fazenda do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Estado do Ceará, que trouxe esclarecimentos sobre a cobrança do ICMS devido nas operações com veículos adquiridos de outras Unidades da Federação, nos seguintes termos

"4 Nas operações interestaduais de que decorra a entrada, neste Estado, de veículo do tipo ônibus ou caminhão, aplica-se a cobrança do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida de 5% (cinco por cento), nos termos dos arts 563-A e 563-B, ambos do Decreto nº 24 569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE), ainda que adquirido em partes separadas, como na hipótese em que o chassi e a carroceria sejam fornecidos pela mesma ou por empresas distintas" (grifou-se)

Observe-se que a carroceria do caminhão recebe tratamento como parte integrante do todo, porquanto essencial à composição da utilidade do veículo. Inexiste o todo sem partes, por isso mesmo, o semi reboque compõe o conceito de caminhão, *"ainda que adquirido em partes separadas"*, podendo ser separado quando de sua comercialização, porém, igualmente enquadrado na hipótese do item 4 da Nota Explicativa 1/2011, acima transcrita

Outrossim, tal regulamentação decorre do princípio jurídico segundo o qual *"accessorium sequitur principale"* (o acessório segue o principal), além de observar regra expressa no Código Civil que, ao tratar dos bens reciprocamente considerados, disciplina que *"Principal é o bem que existe sobre si, abstrata e concretamente, acessório, aquele cuja existência supõe a do principal"* (art 92)

Aliás, os Tribunais expressamente reconhecem o princípio citado como regra do Ordenamento Jurídico, como se vê do julgamento do STJ, onde aquela Corte Superior ressalta a *"Importância da distinção entre bem principal e acessório. Importantíssima é a distinção entre a coisa principal e acessória, pois a) a coisa acessória segue lógica e obviamente a principal (RT, 177 151), apesar de inexistir disposição expressa em lei a respeito, esse princípio infere-se da análise do ordenamento jurídico. Logo, a natureza do acessório será a mesma do principal, se este for bem móvel aquele também o será"* (Recurso Especial n 202 692 - SP Relator Min Ricardo Villas Bôas Cueva Data da decisão 20 10 2011)

Penso ser adequado adequar a hipótese dos autos ao regramento do § 1º, do art 563-B, do RCIMS, combinado com a expressa recomendação do item 4 da Nota Explicativa nº 01/2011, aplicando-se a carga líquida de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações

Por fim, no que concerne ao reenquadramento da penalidade realizado pela instância singular, entendo-a incabível ao caso dos autos, por observar que o imposto a recolher não está registrado nos registros do Sistema COMETA ou outro que o substitua, e, também, porque o mesmo não consta na conta gráfica do contribuinte, não se aplicando a atenuante do art 123, I, "D", da Lei nº 12 670/96, devendo ser mantida a penalidade prevista na alínea "C" do mesmo dispositivo, conforme originalmente lançado no auto de infração, com as alterações trazidas neste voto



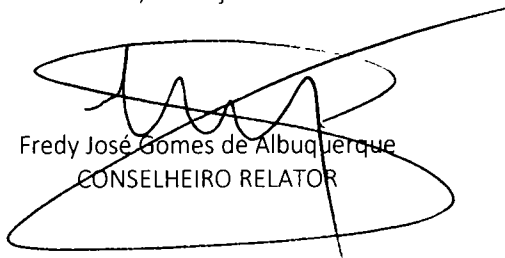
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Isto posto, VOTO por conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário, para aplicar a carga líquida de ICMS de 5% (cinco por cento) sobre as operações objeto da autuação, nos termos do §1º do art 563-B do RCIMS, c/c a Nota Explicativa nº 01/2011, além de afastar o reenquadramento da penalidade indicada na decisão singular e manter a penalidade sugerida originalmente na ação fiscal, qual seja, a prevista no art 123, I, "C", da Lei nº 12 670/96

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO (BC)	R\$ 740 946,50
CARGA LÍQUIDA DE ICMS (5% DA BC)	R\$ 37 047,33
MULTA (100% DO ICMS)	R\$ 37 047,33
TOTAL	R\$ 74 094,65

É o voto

Fortaleza, 17 de julho de 2019



Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


RESOLUÇÃO N° _____/2019
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE ABRIL DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/758/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201502414
RECORRENTE LIMA TRANSPORTES LTDA - CGF 06 080 940-0
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

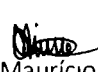
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente LIMA TRANSPORTES LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

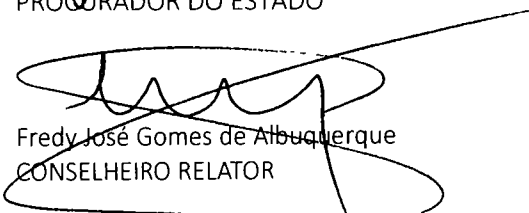
DECISÃO A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos e, quanto às questões nele elencadas, deliberar da forma a seguir exposta 1 Da Nulidade do Julgamento de Primeira Instância, em virtude do Cerceamento do Direito de Defesa do Contribuinte, ao não se manifestar sobre o artigo 563-B, § 1º, do RICMS, alegado pela Recorrente - afastada por unanimidade de votos, haja vista, que a Julgadora Singular, analisou e se manifestou sobre a legislação pertinente 2 No Mérito, resolve por maioria de votos, dar Parcial Provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando ao caso, o que dispõe o artigo 563-B, § 1º, do RICMS, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado Foram votos vencidos, os Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl e José Osmar Celestino Júnior, em observância ao que preceitua a Nota Explicativa 01/2011, item 4, os quais entendem não ser o reboque parte integrante do veículo, mas um acessório 3 Quanto ao reenquadramento da penalidade, por unanimidade de votos, aplica-se ao caso o disposto no artigo 123, Inciso I, alínea "c", da Lei 12 670/96, alterada pela Lei nº 16 258/2017, tendo em vista que o imposto a recolher não está registrado no Sistema COMETA, nem na conta gráfica do contribuinte Decisão nos termos do voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que ficou designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor Não votou no presente Processo, por ser considerada impedida, a Conselheira Sâmara Lea Fernandes R Silva Aguiar Esteve presente para Sustentação Oral, a advogada da empresa, Dra Melissa Freitas Ribeiro, OAB/CE 32 480

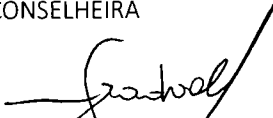
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2019



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

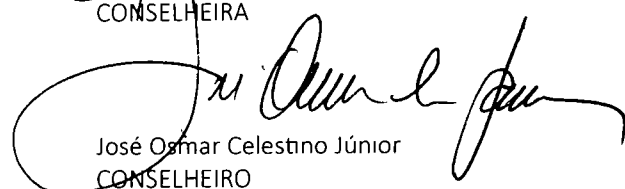

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO